TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0012459-97.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Desacato

Documento de Origem: TC, OF - 162/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1648/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Autor do Fato: ANDRE LUIZ ROCHA DA SILVA
Vítima: Ricardo Luis Gennari Assan e outro

Aos 04 de março de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato ANDRE LUIZ ROCHA DA SILVA. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira – Promotora de Justica. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do autor dos fatos, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. Ausente a vítima. A seguir, tratando-se de ação penal pública condicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, proponho a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao acusado a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços a comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) horas". Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Acolho a proposta. Haverá prestação de serviços por 15 (quinze) horas, na Central de Penas e Medidas Alternativas, na rua Treze de Maio, nº 1697 – esquina com a Rua José Bonifácio, centro, fone: 3364-2670, em São Carlos-SP, das 08h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira para encaminhamento da prestação. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor(a):

Defensor Público:



Autor:			
Vítima:			